## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007707-48.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de

Contrato

Requerente: **DOMINGOS STORINO** 

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui convênio médico com a ré vinculado à AFEESC (Associação dos Funcionários Públicos da Universidade de São Paulo – Campus São Carlos).

Impugnou o valor das mensalidades que lhe foram cobradas a esse título, além de assinalar que a ré não autorizou a realização de exame determinado por um cardiologista que o atendeu.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

merecem acolhimento.

De início, é incontroverso que o autor integra Plano de Saúde coletivo contratado entre a ré e a AFEESC e essa circunstância por si só impõe a conclusão de que ele não poderá discutir em nome próprio o valor da mensalidade

daí oriunda.

Como a relação jurídica em apreço não foi estabelecida diretamente entre o autor e a ré ele não ostenta possibilidade de provocar debate sobre questão inerente à mesma.

Já a perspectiva de mudança do plano para outro poderá ser normalmente implementada sem que haja intervenção judicial para tanto.

O processo bem por isso não é útil ou necessário para que se busque tal desiderato e em consequência inexiste o interesse de agir.

Assim, acolho as preliminares para quanto aos temas em apreço extinguir o processo sem julgamento de mérito.

No mais, a ré admitiu na peça de resistência que não autorizou a realização do exame especificado a fl. 01 (a prescrição médica para sua efetivação encontra-se a fl. 02) porque ele não consta do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Como se vê, a divergência posta a debate consiste em saber se a negativa da ré é justificada ou não.

Preservado o respeito tributado aos que possuem entendimento diverso, reputo aplicáveis à hipótese vertente as regras do Código de Defesa do Consumidor, presentes os pressupostos dos arts. 2º e 3º desse diploma legal.

Em consequência, tenho como inaceitável a posição da ré porque se revela abusiva e contraria inclusive o caráter social da relação jurídica estabelecida.

Sensível a essa situação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de reiteradamente perfilhar a mesma posição em casos afins:

"PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Autora portadora de membrana neovascular sub-hemorrágica em ambos os olhos. Procedimento cirúrgico com a aplicação do medicamento denominado Lucentis. Negativa de cobertura. Cláusula de exclusão de medicamento de procedência estrangeira e falta de previsão no rol da ANS. Abusividade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Limitações constantes no contrato que constituem prática abusiva, fundada no abuso do poder econômico, em detrimento da defesa e do respeito ao consumidor. Nulidade da cláusula restritiva. Empresa prestadora de serviços de assistência médica que não pode interferir na indicação feita pelo médico. Aplicação de novas técnicas que decorem da evolução da medicina. Dever da apelante de cobrir as despesas decorrentes indicado. desprovido." do tratamento Recurso (Ap. 025286-43.2010.8.26.0482, **MILTON CARVALHO** - grifei).

"Seguro saúde. Reconhecimento de cláusula limitativa. Fornecimento de medicamento LUCENTIS. Negativa de cobertura. <u>Alegação de tratamento não reconhecido pela ANS e não autorizado pelo ANVISA.</u> Tratamento que deve

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

ser orientado pelo médico assistente e não pela operadora de plano de saúde. Cláusula limitativa que deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo contratual da assistência médica comunicasse necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente. Assim, viola os princípios mencionados qualquer limitação contratual que impede a prestação do serviço médico hospitalar, na forma pleiteada. Tratamento autorizado em clínica que alega não ser credenciada. Continuidade determinada. Sentença mantida. Recurso não provido." (Ap. 016975-21.2010.8.26.0302, EDSON LUIZ DE QUEIROZ - grifei).

Essa orientação pacificou-se de tal modo que rendeu ensejo à edição da Súmula nº 102 daquele Colendo Sodalício ("Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS").

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o acolhimento da pretensão deduzida no particular.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto aos pedidos relativos ao reajuste da mensalidade a cargo do autor e à troca de seu Plano de Saúde, bem como **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação no mais para condenar a ré a autorizar a realização do exame indicado a fl. 03 sem ônus para o autor.

Dou por cumprida essa obrigação, considerando

o teor do documento de fl. 162.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA